



# *Prefeitura Municipal de Pirai do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **LEI Nº. 1.154/98**

**SÚMULA:** Dá nova redação ao Artigo 183, item 1, subitens a, b e c da Lei Municipal nº 528/83 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, Independente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto dos seguintes acréscimos:

Multa:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 6% (seis por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- e) 9% (nove por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado decorridos 60 (sessenta) dias.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 10 de setembro de 1998.

  
**RODNEI KALIL ABRÃO JAYME**  
Prefeito Municipal